



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo monitoramento nos veículos que realizam o transporte escolar no âmbito do Município de Marilândia.

Art. 2º As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos do veículo, de forma a permitir o registro de imagens do interior e, quando possível, da parte externa, garantindo a segurança dos estudantes e profissionais envolvidos.

Art. 3º O sistema de vídeo monitoramento deverá atender aos seguintes requisitos:

I – manter qualidade mínima de imagem que permita a identificação de pessoas;

II – ter capacidade de gravação com armazenamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III – funcionar durante todo o período de prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 4º As imagens captadas serão de uso exclusivo da Administração Pública Municipal e poderão ser utilizadas para:

I – apuração de ocorrências envolvendo a segurança dos estudantes;

II – fiscalização do serviço de transporte escolar;

III – eventuais processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O acesso às imagens será restrito a servidores autorizados, devendo ser garantida a preservação da intimidade e privacidade dos usuários, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A instalação e manutenção do sistema de vídeo monitoramento serão de responsabilidade da empresa ou prestador de serviço contratado para o transporte escolar, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, forma de fiscalização e eventuais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 08 de outubro de 2025.

JOSUÉ BATISTA DA SILVA
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem como principal objetivo garantir maior conforto, segurança e eficiência no atendimento prestado pelas agências bancárias do Município. Com a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, os clientes e usuários poderão armazenar temporariamente seus pertences em um local seguro, evitando transtornos e facilitando o acesso ao interior das agências bancárias.

Muitos bancos possuem detectores de metais na entrada, o que frequentemente resulta em atrasos no atendimento e constrangimentos para os clientes que carregam objetos metálicos. A implementação de guarda-volumes elimina essa dificuldade, permitindo um fluxo mais ágil e ordenado dentro das instituições financeiras. Além disso, a medida reduz o risco de furtos e extravios de objetos pessoais durante a permanência dos clientes nas dependências bancárias, proporcionando um ambiente mais seguro.

Dessa forma, a presente legislação visa modernizar o atendimento bancário no município, alinhando-se às melhores práticas de segurança e comodidade para os cidadãos. A sua implementação representa um avanço significativo na relação entre instituições financeiras e usuários, promovendo uma prestação de serviços mais humanizada e eficiente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003200350035003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em 08/10/2025 13:53

Checksum: **C5F75FFF4D0E85AC4B0A0975C67748B1A9C9D10F8F8F66CE68D31EC5C75FD8FC**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003200350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.